

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001195-16.2011.4.04.7205/SC

RELATOR : LEANDRO PAULSEN
APELANTE : AMARO ADILES DA SILVEIRA E SILVA
: AMAURI XAVIER CARDOSO
: CLEBERTON CARVALHO FERREIRA
: MARCO AURELIO BERNARDO DE CAMARGO
ADVOGADO : PAULO RICARDO ENNES MARQUES
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO : EZEQUIEL SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : PAULO RICARDO ENNES MARQUES
INTERESSADO : JAIR PEDROSO RAPETTI
ADVOGADO : Vilson César Joner
INTERESSADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Leandro Paulsen: 1. *Denúncia.* O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Jair Pedroso Rapetti, Anay Chaves Pereira, Amaro Adiles da Silveira e Silva, Marco Aurélio Bernardo de Camargo, Liciandro Lopes da Silva, Cleberton Carvalho Ferreira, Amauri Xavier Cardoso e Ezequiel Silva De Almeida; dando-os como incurso nas penas dos arts. 334, § 1º, alínea d, do Código Penal (pela redação vigente à época do fato) e 184, § 1º, ambos do Código Penal, assim narrando os fatos (Evento 1- INIC1):

2. *No dia 24/01/2005, Agentes da Polícia Rodoviária Federal abordaram o ônibus de placa ABX8352, registrado em nome da empresa Hércules Agência de Viagens e Turismo Ltda. (alugado por intermédio da empresa Mega Brasil Transportadora Turística Ltda.), onde foram flagrados os acusados Amaro, Marco, Luciandro, Cleberton, Amauri e Ezequiel, na posse de 328.000 (trezentos e vinte e oito mil) maços de cigarro e 47 CDs/DVDs. Os cigarros apreendidos são estrangeiros de importação proibida (fl. 74, do Apenso I) e os CD/DVDs foram produzidos com violação de direito de autor (fls. 126-129).*

3. *Dos depoimentos de fls. 77-83 constata-se que os acusados Amauri e Ezequiel alugaram o ônibus por intermédio da empresa Megabrasil (para realizar o trajeto Canoas - Foz do Iguaçu - Canoas) e contrataram os acusados Marco e Cleberton para auxiliar no carregamento dos produtos no Município de Foz do Iguaçu, em localidade próxima à fronteira com o Paraguai. Os acusados Luciandro e Amaro, foram contratados para conduzir o ônibus.*

4. *Os acusados Jair e Anay são os proprietários e administradores de fato das empresas Hércules (proprietária do ônibus) e Mega Brasil (locatária do ônibus) pelo que se depreende dos contratos sociais e depoimentos de fls. 77, 133, 142, 153 e 202. Ao locar veículo destinado ao transporte de pessoas adrede preparado para o transporte de mercadorias, uma vez que sofreu adulteração (retirada de bancos, conforme fl. 37 do Apenso I), Jair e Anay tinham conhecimento de que o ônibus seria utilizado para o transporte ilícito de mercadorias, cooperando, dessa forma para a prática dos crimes.*

5. *A apreensão das mercadorias foi realizada no Município de Blumenau/SC*

A denúncia foi recebida em 8 de junho de 2011 (Evento 3). Na petição do evento 268 o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos em relação à conduta descrita no artigo 184, §2º do Código Penal e a intimação dos réus para manifestassem acerca do interesse na suspensão condicional do processo.

O MPF requereu na manifestação do evento 287 o prosseguimento da persecução penal em relação aos réus Jair Pedroso Rapetti e Amaro Adiles da Silveira e Silva, pois não atendiam as condições para suspensão condicional. Postulou ainda a acusação o arquivamento do

feito em relação ao réu Ezequiel Silva de Almeida, em face do transcurso do prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal.

Prolatou-se sentença de extinção da punibilidade quanto ao acusado Ezequiel (evento 291). A proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo MPF foi aceita em relação aos réus Anay Chaves Pereira e Liciandro Lopes da Silva, sendo cindido o feito em relação a estes (ação penal 5020176-88.2014.404.7205). Rechaçaram a proposta de suspensão os acusados Marco Aurélio Bernardo de Camargo, Cleberton Carvalho Ferreira e Amauri Xavier Cardoso (evento 329). Após a apresentação das razões finais da acusação e defesa técnica, encerrou-se a fase instrutória.

2. *Sentença (evento 348)*. Sobreveio sentença, publicada em 18 de março de 2015, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para absolver **Jair Pedroso Rapetti**, com supedâneo no art. 386, inciso VII do CPP e condenar **Amauri Xavier Cardoso, Amaro Adiles da Silveira e Silva, Cleberton Carvalho Ferreira e Marco Aurélio Bernardo de Camargo** pela prática do crime previsto no art. 334, §1º, 'd', do Código Penal.

Amauri teve aplicada a pena privativa de liberdade de 3(três) anos de reclusão, em regime inicial aberto.

Satisfeitos os requisitos do art. 44 do CP, a reprimenda corporal foi substituída por duas penas restritivas de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês, ambas ao longo de todo o período de condenação.

Amaro teve aplicada a pena privativa de liberdade de 2(dois) e 08(oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto.

Satisfeitos os requisitos do art. 44 do CP, a reprimenda corporal foi substituída por duas penas restritivas de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês, ambas ao longo de todo o período de condenação.

Cleberton teve aplicada a pena privativa de liberdade de 2(dois) e 07(sete) meses de reclusão, em regime inicial aberto.

Satisfeitos os requisitos do art. 44 do CP, a reprimenda corporal foi substituída por duas penas restritivas de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês, ambas ao longo de todo o período de condenação.

Marco Aurélio teve aplicada a pena privativa de liberdade de 2(dois) e 07(sete) meses de reclusão, em regime inicial aberto.

Satisfeitos os requisitos do art. 44 do CP, a reprimenda corporal foi substituída por duas penas restritivas de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês, ambas ao longo de todo o período de condenação.

3. *Apelação (Evento 9)*. Os réus interpuseram apelação, apresentando as razões recursais diretamente perante a Corte. Sustentaram que a sentença procedeu à majoração da pena-base de forma desarrazoada, pois fundamentada em uma única vetorial desfavorável (circunstâncias do crime), estando em desacordo com a melhor interpretação do Art. 59 do Código Penal.

Referem que até o início do ano de 2013, era remansosa a jurisprudência que não distinguia a internação de cigarros estrangeiros de qualquer outra mercadoria procedente do exterior e muitas foram as absolvições que se fundamentaram no princípio da insignificância. Destacam que a incerteza sobre a propriedade da mercadoria desautoriza seja utilizada a quantidade da mesma na condição de 'Circunstância Desfavorável', pedindo, por fim, o benefício da atenuante da confissão espontânea especificamente em favor do réu Amauri Xavier Cardoso.

4. *Parecer (Evento 12)*. Nesta Corte, a Procuradoria Regional da República apresentou parecer onde opina pelo desprovimento do recurso.
É o relatório.
À revisão.

Leandro Paulsen
Relator

Documento eletrônico assinado por **Leandro Paulsen, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7706928v4** e, se solicitado, do código CRC **2491F7F9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Leandro Paulsen
Data e Hora: 16/10/2015 15:07
